ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 11080.722578/2014-06

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	11080.722578/2014-06
Recurso nº	Embargos
Acórdão nº	**3201-003.077 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	27 de julho de 2017
Matéria	PIS
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Recorrida	PRIMEIRA TURMA ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DA TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2009 a 30/11/2012

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.

Comprovado a contradição no acórdão onde a decisão esta em desacordo com o voto prolatado, cabe a admissibilidade dos embargos com efeitos infringentes para alteração da decisão para refletir o voto condutos do Acórdão embargado.

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

Não se toma conhecimento do recurso voluntário interposto após o prazo de trinta dias da ciência da decisão da DRJ.

Embargos Providos

Recurso Voluntário Não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos declaratórios, com efeitos infringentes, para não conhecer do recurso voluntário em razão da sua intempestividade.

Winderley Morais Pereira - Presidente substituto e Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Winderley Morais Pereira (Presidente), Tatiana Josefovicz Belisário, Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro

Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Orlando Rutigliani Berri, Marcelo Giovani Vieira e Renato Vieira de Avila.

Relatório

Cuida-se de embargos de declaração, interposto pelo Conselheiro Relator, em face do Acórdão nº 3102-002.835, que possui a seguinte ementa:

> *Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*
> *Período de apuração: 01/01/2009 a 30/11/2012*
> *RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.*
> *Não se toma conhecimento do recurso voluntário interposto após o prazo de trinta dias da ciência da decisão da DRJ.*
> *Recurso Voluntário Não Conhecido*
>
> *Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.*
> *Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.*

As razões do embargo do conselheiro relator, foram assim detalhadas no recurso:

> *Com fulcro no art. 66 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015 venho apresentar os presentes embargos em face do Acórdão nº 3201-002.835, de minha relatoria, julgado na sessão de 22/05/2016, em razão de contradição na decisão, conforme exposto a seguir:*
> *O voto condutor do Acórdão decidiu pelo não conhecimento do recurso voluntário, em razão da sua intempestividade. Entretanto, na decisão constante da Ata da Sessão e do Acórdão, consta como decisão do julgado, "negar provimento ao recurso voluntário", existindo uma contradição entre o voto e a decisão.*
> *Diante do exposto, faz-se necessário que os presentes embargos sejam conhecidos e acolhidos para correção da contradição existente no Acórdão embargado.*

Os embargos foram admitidos diante da comprovação da contradição entre a decisão e os fundamentos do voto condutor da decisão.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Morais Pereira, Relator.

Consultando os autos e o acórdão embargado é possível comprovar a existência da contradição entre os fundamento do voto e a decisão consignada no Acórdão embargado. A análise da admissibilidade do recurso voluntário identificou que o prazo de 30 (trinta) dias previstos para a interposição do recurso não foi atendido, conforme bem detalhado no trecho voto condutor do Acórdão embargado, transcrito a seguir.

> *Preliminarmente há de se verificar os pressupostos para admissibilidade do recurso. Quanto a tempestividade é mister uma análise da legislação que trata a matéria.*
> *O Recurso Voluntário deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsto no parágrafo 2°, do artigo 33, do Decreto n° 70.235/1972, verbis:*
> *"Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão".*
> *A forma de contagem do prazo estabelecido pelo art. 33 foi previsto no art. 5º do mesmo decreto.*
> *"Art. 5°. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.*
> *Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato."*
>
> *Confirmado na legislação o prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência, para apresentação do Recurso, o passo seguinte é discutir quando se considera cientificado o Contribuinte. No caso em tela, a discussão a ciência do acórdão da DRJ foi realizado por meio de intimação eletrônica, prevista no art. 23 do Decreto nº 70.235/72.*
>
> *"Art. 23. Far-se-á a intimação:*
> *...*
> *III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:*
> *a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou*
> *b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.*
> *...*
> *§ 2° Considera-se feita a intimação:*
> *...*
> *III - se por meio eletrônico:*
> *a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo*
> *b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou*

c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo
...
§ 4o Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:
...
II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo.
§ 5o O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresso consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção. "

Voltando a questão enfrentada no presente processo, a ciência da decisão da DRJ foi realizada em 09/12/2014. A fruição do prazo, tendo em vista que a ciência ocorreu em uma terça-feira, teve seu termo de início sobrestado para o próximo dia de expediente normal da repartição o dia 10/12/2014 uma quarta-feira, extinguindo-se o prazo para interposição do recurso em 08/01/2015. O Recurso Voluntário foi apresentado em 09/01/2015, após a data limite para interposição de recurso, sendo desta forma, intempestivo, não atendendo os pressupostos de admissibilidade.

Diante do exposto voto no sentido de conhecer e acolher os embargos, com efeitos infringentes, para alterar a decisão do Acórdão 3102-002.835 e não conhecer do recurso voluntário em razão da sua intempestividade.

Winderley Morais Pereira